

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

Ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Convocado); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por compromisso institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por compromisso institucional. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Judicante realizada no dia 09/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Senhoras e senhores, registro e agradeço a visita dos alunos da Universidade do Estado do Amazonas, a convite do Conselheiro Fabian Barbosa, para acompanhar as sessões desta Câmara e do Tribunal Pleno, alunos da disciplina Controle Externo e Prática Jurídica junto ao Tribunal de Contas, ministrada pelo Conselheiro Fabian Barbosa. Sejam muito bem-vindos e agradeço a sua presença. Ainda na fase de indicações e propostas, nada mais tenho a acrescentar. Hoje teremos uma reunião entre a Sessão da Câmara e a Sessão do Pleno e tentaremos ser o mais objetivo possível.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 12.805/2017 (Apenso: 11.203/2017) - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 04/2014, firmado com a SEINFRA. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM nº 6727. **ACÓRDÃO Nº 1170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- destaque, em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Waldivia Ferreira Alencar – Secretária de Estado da SEINFRA (à época), e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito de Itacoatiara, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos

regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do convênio e regularidade com ressalvas das contas.*

PROCESSO Nº 11.203/2017 (Apenso: 12.805/2017) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales – OAB/AM 10401 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 1171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Waldivia Ferreira Alencar – Secretária de Estado da SEINFRA (à época), e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito de Itacoatiara, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** à DIPRIM que promova a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, e o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa tão somente quanto à irregularidade das contas.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 15.150/2019 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Convênio da Transferência Voluntária de Número: 18/2018 do Exercício: 2018 da Unidade Gestora: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur - Realização do 53º Festival Folclórico de Parintins. Referente ao Termo de Convênio nº 18/2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 13.874/2019 (Apenso: 11.644/2020, 11.643/2020, 11.646/2020 e 11.647/2020) - Tomada de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus

Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Ordinária da Tomada de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022, bem como Acórdão nº 253/2024-Primeira Câmara e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara, que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao Ministério Público de Contas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** o teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados, bem como a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Roberto Honda de Souza. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.646/2020 - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Ordinária da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto a apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao Ministério Público Estadual com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do Convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e da Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.643/2020 (Apensos: 13.874/2019, 11.644/2020, 11.646/2020 e 11.647/2020) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 023/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. (Processo Físico nº 3273/2012). **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Ordinária do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, bem como da prestação de contas de sua 1ª Parcela, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Primeira Câmara que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao Ministério Público de Contas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de sua advogada. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.644/2020 (Apensos: 13.874/2019, 11.643/2020, 11.646/2020 e 11.647/2020) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Ordinária da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto a apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.3.** Oficie ao Ministério Público de Contas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial

no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e da Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.647/2020 (Apenso: 13.874/2019, 11.644/2020, 11.643/2020, 11.646/2020) - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. (Processo Físico nº 582/2014). **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Ordinária da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886 do Supremo Tribunal Federal; **Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara, que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao Ministério Público Estadual com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e da Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.682/2022 - Análise de Contratação Temporária de 187 (cento e oitenta e sete) vagas de cargos diversos na Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2013. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 c/c 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; por não cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 1210/2023 TCE-Primeira Câmara. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera

Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar** o Sr. Saul Nunes Bemerguy, para que tome ciência do julgado e adote as providências que entender cabíveis; **8.3. Determinar** a comissão de inspeção responsável pelo Município de Tabatinga que inclua a matéria tratada neste processo no escopo da auditoria a ser realizada em 2024. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.147/2023 - Análise de 382 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal, objetos do processo, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde - FMS, no primeiro quadrimestre de 2022, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, que não renove/prorrogue as admissões; **9.3. Determinar** o envio de cópia dos autos à SECEX, para que inclua no escopo da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e Fundo Municipal de Saúde - FMS a não renovação/prorrogação das admissões objeto deste processo; **9.4. Notificar** o Fundo Municipal de Saúde - FMS, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.138/2021 (Apenso: 15.270/2023) - Aposentadoria do Sr. Honório Vieira da Costa, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), classe "F", nível III, Matrícula nº 2259, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Honório Vieira da Costa, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, Classe "F", Nível III, Matrícula nº 2259, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Honório Vieira da Costa, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Honório Vieira da Costa, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para que: **a)** tome conhecimento do feito; e, **b)** querendo, adote as providências que considerar necessária; **7.4.**

Notificar à Fundação Amazonprev, com cópias do Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP, para que tome ciência deste Acórdão; **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.528/2021 - Embargos de Declaração Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 013/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito, Any Gresy Carvalho da Silva e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1183/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto acerca desta decisão, através de seus advogados constituídos nos autos, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.809/2023 - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Claudiomar Reis Trindade, Matrícula nº 131.468-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada Concedida em Favor do Sr. Claudiomar Reis Trindade, Matrícula nº 131.468-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 05 de junho de 2023, publicado no D.O.E em 05 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Claudiomar Reis Trindade; **7.3. Notificar** o Sr. Claudiomar Reis Trindade para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da efetiva publicação oficial do Decreto aposentatório de transferência para a reserva remunerada, visto que o órgão técnico apontou que a documentação de fls. 86 trata-se de minuta, na forma do art. 264, §3º, do Regimento Interno; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da medida retro, o transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque da Presidência, pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 10.838/2024 - Revisão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Jose Luiz Marinho Repolho, Matrícula nº 159904-6B, no cargo de Agente Administrativo Classe A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Luiz Marinho Repolho, Matrícula nº 159904-6B, no cargo de Agente Administrativo Classe A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2652/2023, publicado no D.O.E. em 27 de novembro DE 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. José Luiz Marinho Repolho; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Luiz Marinho Repolho; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Relator, pela Ilegalidade do Ato, Negativa de Registro, Ciência, Notificação, Oficialização e Arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.869/2024 - Pensão por Morte Concedida a Sra. Sandra Helena Lima Lello, na condição de companheira do ex-servidor Jordan Moraes Brandão, Matrícula nº 249.009-9A no cargo Técnico (Ciências Contábeis), Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1181/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Pensão por Morte Concedida à Sra. Sandra Helena Lima Lelo, na condição de companheira do ex-servidor Jordan Moraes Brandão, Matrícula nº 249.009-9A, no cargo Técnico (Ciências Contábeis), Classe A, Referência 1, do da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2724/2023, publicada no D.O.E em 23 de novembro de 2023; **7.2. Negar registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida à Sra. Sandra Helena Lima Lelo; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Sandra Helena Lima Lelo; **7.4. Notificar** as partes (Sra. Sandra Helena Lima Lelo e a Fundação Amazonprev) quanto à possibilidade de interposição de recurso em face do decisório, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.5. Oficiar** a Fundação Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.5.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5.2.** informe a esta Corte, após o transcurso do prazo recursal cabível, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque da Presidência, pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.242/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jorge de Souza Sales, Matrícula nº 106.568-8E, no cargo de Agente de Manutenção, Classe Única, Referência "E", do órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 1180/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque da presidência, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge de Souza Sales, Matrícula nº 106.568-8E, no cargo de Agente de Manutenção, Classe Única, Referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a portaria nº

2886/2023, publicado no D.O.E. em 08 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge de Souza Sales; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que providencie a inclusão dos reajustes anuais sobre o ATS, que equivalem a uma diferença de somente R\$3,17 (três reais e dezessete centavos). **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.326/2024 (Aposos: 14.518/2019) - Pensão Concedida a Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Cesar da Silva Ferreira, no cargo de Artífice A, com equivalência remuneratória ao cargo de Artífice, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão Concedida a Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Cesar da Silva Ferreira, no cargo de Artífice A, com equivalência remuneratória ao cargo de Artífice, classe a, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 167/2024, publicação no D.O.E. EM 21 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Relator, pela ilegalidade do ato, negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.408/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldeny Taveira Pardo, Matrícula nº 000976-8d, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque da presidência, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldeny Taveira Pardo, Matrícula nº 000976-8D, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2288/2023, publicada no D.O.E em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Waldeny Taveira Pardo; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que providencie a inclusão dos reajustes anuais sobre o ATS, que equivalem a uma diferença de somente R\$3,17 (três reais e dezessete centavos); **7.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.484/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, Matrícula nº 144.714-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, Matrícula

nº 144.714-9a, no cargo de Professor PF20.ESP - III - 3ª Classe - Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0059/2024, publicada no D.O.E em 22 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concedido ao Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, para, querendo, solicitar junto ao órgão previdenciário a análise da Gratificação de Localidade, com as inclusões necessárias aos seus proventos; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto da Presidência que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.533/2023 (Apenso: 14.113/2022) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 025.818-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 025.818-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 332/2023, publicada no D.O.E em 24 de fevereiro de 2023, retificada pela Portaria nº 2655/2023, publicada no D.O.E em 14 de dezembro de 2023, utilizando como fundamento o art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 40, §5º, da CRFB/88, bem como arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Concedido ao Sr. Olidone Duarte de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.113/2022 (Apenso:11.533/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Nível Administrativo 4 - Classe 002, Referência "E", do órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Assistente Administrativo, Nível Administrativo 4 – Classe 002, Referência E, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto Municipal nº 1086/2022, publicado no D.O.M em 25 de maio de 2022, ante o acúmulo irregular de cargos públicos, com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea b, da CRFB/88; **7.2. Negar registro** do Ato Concessório de Aposentadoria do Sr. Olidone Duarte de Souza; **7.3. Oficiar** o Sr. Olidone Duarte de Souza, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e da Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis, de acordo os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.5. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em

decorrência da ilegalidade do ato de pensão; **7.6. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.179/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 014/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Guajará/AM. **ACÓRDÃO Nº 1174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2021-SUBCOMADEC, firmado entre o SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Guajará, tendo como responsável o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, de acordo com o art. 22, inciso II e art. 24 da Lei nº. 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2021-SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Coronel QOBM do Subcomando de ações de defesa civil-SUBCOMADEC à época; e a Prefeitura Municipal de Guajará, tendo como responsável o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito do Município de Guajará, à época; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pela impropriedade elencada no Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Notificar** o Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, a Prefeitura Municipal de Guajará e o Subcomando de Ações de Defesa Civil, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.895/2023 - Processo para análise de 2 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC no 1º Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, no primeiro quadrimestre de 2021, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara que comunique ao relator da Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2021, quanto à inobservância do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal na realização das contratações aqui tratadas, com envio de cópias dos autos para auxiliar na instrução; **9.3. Notificar** a Secretaria de

Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 16.536/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 23/2021- SEPROR, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Prefeito, Sr. Glenio José Marques Seixas; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do termo de Convênio nº 23/2021, de responsabilidade do Sr. Glenio José Marques Seixas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Notificar** o Sr. Glenio José Marques Seixas e o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório. **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.004/2024 (Apenso: 11.101/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osmarina dos Santos Mendes, Matrícula Nº 081.217-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed. **ACÓRDÃO Nº 1155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Osmarina dos Santos Mendes, matrícula nº 081.217-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 53/2024, publicada no D.O.M. em 22 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Osmarina dos Santos Mendes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.018/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Clodoaldo Araujo Barros, Matrícula Nº 102.160-5C, no cargo de Policial Penal, 1º Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Clodoaldo Araujo Barros, Matrícula nº 102.160-5C, no Cargo de Policial Penal, 1º Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de acordo com a Portaria nº 2950/2023, publicado no D.O.E em 02 de Janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Clodoaldo Araujo Barros; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.111/2024 (Apenso: 10.176/2016) - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Claudia Telles de Souza Azevedo na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Rufino da Silva Filho, Matrícula Nº 161.340-5B, na graduação de soldado do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão concedida a Sra. Ana Claudia Telles de Souza Azevedo, na condição de cônjuge do ex- servidor Aldemir Rufino da Silva Filho, matrícula n.º 161.340-5B, na graduação de soldado do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria n.º 3014/2023, publicado no D.O.E. em 27 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Ana Claudia Telles de Souza Azevedo, na condição de cônjuge do ex- servidor Aldemir Rufino da Silva Filho; **7.3. Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.127/2024 (Apenso: 11.382/2024 e 11.400/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Fatima Viana de Oliveira, na condição de companheira da ex-servidora Renilde de Paula da Silva, Matrícula Nº 015.598-5C e 015.598-5D, em dois cargos Professor, C4 ED-LPL-IV, Referência "A" e Professor PF20-LPL-IV, Classe 4, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Viana de Oliveira, na condição de companheira da ex-servidora Renilde de Paula da Silva, matrícula nº 015.598-5C e 015.598-5D, em dois cargos: Professor, C4 ED-LPL-IV, referência "A" e Professor PF20-LPL-IV, classe 4, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2817/2023, publicada no D.O.E em 14 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria de Fatima Viana de Oliveira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.153/2024 (Apenso: 12.318/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Antonio da Silveira Lameiras, na condição de cônjuge ex-servidora Inis Salgado Mattos Lameiras, Matrícula Nº 007.757-7D, no cargo de Delegado de Polícia, Classe II, transposto para delegado, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM. **ACÓRDÃO Nº 1159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida ao Sr. José Antonio da Silveira Lameiras, na condição de cônjuge da ex-servidora Inis Salgado Mattos Lameiras, matrícula n.º 007.757-7D, no cargo de Delegado de Polícia, Classe II, transposto para delegado, classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria

n.º 2709/2023, publicado no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. José Antonio da Silveira Lameiras, na condição de cônjuge da ex-servidora Inis Salgado Mattos Lameiras; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.175/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marli Saraiva de Souza, Matrícula Nº 142.032-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marli Saraiva de Souza, matrícula n.º 142.032-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 2218/2023, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Marli Saraiva de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.416/2024 (Apenso: 11.551/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Azenete dos Santos Duarte, Matrícula Nº 133.523-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Azenete dos Santos Duarte, matrícula nº 133.523-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0027/2024, publicada no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Azenete dos Santos Duarte; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.503/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Gomes Ferreira, Matrícula Nº 065.944-4a, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 105/2024, Publicado no D.o.m Em 07 de Fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1162/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Odete Gomes Ferreira, matrícula n.º 065.944-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 105/2024, publicado no D.O.M em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de

aposentadoria da Sra. Odete Gomes Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.537/2024 (Apenso: 16.947/2023) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula Nº 080.883-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula Nº 080.883-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 107/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 07 de Fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.420/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Margarida Sousa Athayde, Matrícula Nº 064.936-8A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral H-12 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sr. Maria Margarida Sousa Athayde, matrícula nº 064.936-8A, no cargo de Especialista em Saúde Cirurgião-Dentista Geral, H-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 186/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 08 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sr. Maria Margarida Sousa Athayde; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.421/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, Matrícula Nº 004.473-3A, no cargo de Técnico Municipal I - Desenhista A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 162/2024-GP/Manaus Previdência. **ACÓRDÃO Nº 1165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, no cargo de Técnico Municipal I - Desenhista A-13, matrícula n. 004.473-3A do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, publicado no veículo de imprensa oficial em 29 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.486/2024 (Apensos: 17.423/2021 e 17.622/2021) - Retificação da Pensão concedida aos Srs. Arthur Morais Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhães e Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Ailton Neves Magalhães, Matrícula Nº 228.432-4A, na graduação de soldado da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1166/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da pensão concedida aos Srs. Arthur Morais Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhaes e Ana Tereza Oliveira Neves Magalhaes, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Ailton Neves Magalhães, Matrícula Nº 228.432-4A, na Graduação de Soldado, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1631/2021, publicado no D.O.E em 07 de Outubro de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do benefício concedido aos Srs. Arthur Morais Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhaes e Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.589/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. **ACÓRDÃO Nº 1167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, cujo objeto foi promover a Exposição Agropecuária de Boca do Acre – EXPOBOCA, nos dias 11 a 14 de julho de 2019, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, cujo objeto foi promover a Exposição Agropecuária de Boca do Acre – EXPOBOCA, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em razão de ainda haver faltas identificadas e não sanadas; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, secretário de Estado de Produção Rural do Amazonas - SEPROR, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 308, II, alínea a, do R.I. e art. 54, II, alínea 'a', da Lei Orgânica do TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal consolidada nos arts. 41 (para o Conveniente) e 42 (para o Concedente) da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o

referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 308, II, alínea 'a', do R.I. e art. 54, II, alínea a, da Lei Orgânica do TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal consolidada nos arts. 41 (para o Conveniente) e 42 (para o Concedente) da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da legalidade do convênio, irregularidade das contas e aplicação de multa ao Sr José Maria Silva da Cruz, uma vez que acatou em sessão a redução da multa ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior.*

PROCESSO Nº 11.358/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, matrícula nº 001.133-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 0095/2024, Publicado no D.O.E. em 06 de Fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, matrícula nº 001.133-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, por ausência de documentos; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, matrícula nº 001.133-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, por ausência de documentos; **7.3. Notificar** a Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.542/2024 - Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Julieta da Cruz Costa, matrícula nº 158713-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

ACÓRDÃO N° 1169/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Julieta Passos da Cruz, matrícula nº 158713-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2205/2023, publicado no D.O.E, em 12 de Setembro de 2023 (fls. 57). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente que votou no sentido da ilegalidade da aposentadoria, negativa de registro, ciência a interessada, notificação a AMAZONPREV, determinação e arquivamento.*

PROCESSO N° 15.152/2023 - Processo para análise de 66 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO N° 1172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, art. 169, I, todas da Constituição Federal e art. 8º, II da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; **9.4. Determinar** à DIPRIM que dê ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.235/2023 - Processo para análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1173/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão da Sra. Luciane Farias Ribas, mediante contratação temporária para o Curso de Engenharia Civil da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Estado do Amazonas (EST/UEA), conforme edital n. 43/2023 – GR/UEA, a fim de atender necessidade de excepcional interesse público, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 10.173/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 042/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e o Instituto de Amparo à Mulher de Itacoatiara/AM. **ACÓRDÃO Nº 1185/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 042/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Instituto de Amparo À Mulher de Itacoatiara/AM, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 042/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Instituto de Amparo À Mulher de Itacoatiara/AM, nos termos do artigo 22, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. Dar quitação plena** à Sra. Albanizia Pereira de Oliveira, representante legal do Instituto de Amparo à Mulher de Itacoatiara/AM, e demais responsáveis nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.4. Recomendar** à atual gestão do Instituto de Amparo À Mulher de Itacoatiara (IAMI), especial atenção em relação às declarações negativas de condenações por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança (art. 39, VII, alínea "b" da Lei nº 13.019/2014) e por ato de improbidade (art. 39, VII, alínea "c" da Lei nº 13.019/2014), para que as certidões prestadas sejam diligenciadas nos órgãos de controle competentes e não prestadas através de declaração de próprio punho, bem como se recomenda a observância dos prazos de validade das Certidões Negativas em geral exigidas pela Lei nº 13.019/2014; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.900/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 012/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1186/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior (concedente) e Organização da Sociedade Civil Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM, sob responsabilidade do Sr. Antônio Carlos da Silva (conveniente), no valor total de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) destinados ao projeto para a realização da 1º Feira da Qualidade do Amazonas, realizada de 10 a 14 de outubro de 2022, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior (concedente) e Organização da Sociedade Civil Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM, sob responsabilidade do Sr. Antônio Carlos da Silva (conveniente), no valor total de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) destinados ao projeto para a realização da 1º Feira da Qualidade do Amazonas, realizada de 10 a 14 de outubro de 2022, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Carlos da Silva, Organização da Sociedade Civil Federação das Indústrias do Estado do Amazonas- FIEAM, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - Semtepi, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.263/2024 (Apenso: 11.514/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilane Silva Oliveira, matrícula nº 002.204-7A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "D", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilane Silva Oliveira, matrícula nº 002.204-7a, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "D", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3035/2023, publicado no D.O.E em 31 de janeiro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.346/2024 (Apenso: 14.363/2016) - Pensão Concedida ao Sr. Heraldo Calheiros Guedes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Cândida Maria Barbosa Guedes, matrícula nº 127.542-9N, no cargo de Professor Pf20.LPL-IV, classe 4, referência F1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1188/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Heraldo Calheiros Guedes, na condição de cônjuge da ex-servidora Cândida Maria Barbosa Guedes, matrícula nº 127.542-9 N, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, classe 4, referência F1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2915/2023, publicado no D.O.E, em 20 de dezembro de 2023 (fls.38). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264,

§ 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.368/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenilda Andrade Viana, matrícula nº 219.757-0A, no cargo de Merendeiro, 3º classe, referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Lenilda Andrade Viana, matrícula nº 219.757-0A, no cargo de Merendeiro, 3º classe, referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3092/2023, publicado no D.O.E, em de 05 de fevereiro de 2024 (fls. 41). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.473/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Thelma Souza da Costa, matrícula nº 0022624C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga Spf). **ACÓRDÃO Nº 1190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Thelma Souza da Costa, matrícula nº 0022624C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT (antiga SPF), com proventos mensais no valor de R\$ 3.897,49 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), de acordo com a Portaria nº 98/2024, publicado no D.O.E, em 07 de fevereiro de 2024 (fls. 54/55). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.569/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Marcos Bruno Buás da Costa, Matrícula nº 215.929-5 A, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Marcos Bruno Buas da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de reforma do Sr. Marcos Bruno Buas da Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.172/2024 - Pensão por morte concedida Cristiane Sales da Silva, na condição de companheira e a Raquel da Silva Barros e Mateus da Silva Barros, na condição de filhos do ex-servidor Roger Castro Barros, matrícula nº 123.302-5C, no cargo de Artífice a com equivalência remuneratória do cargo de Artífice classe A, referência 1, do Orgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Cristiane Sales da Silva, Sra. Raquel da Silva Barros e Sr. Mateus da Silva Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Cristiane Sales da Silva, Sra. Raquel da Silva Barros e Sr. Mateus da Silva Barros; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, ciência ao interessado, notificação ao AMAZONPREV, determinação e arquivar.*

PROCESSO Nº 10.347/2024 - Pensão por morte concedida a Maria Isabele Rocha da Silva e José Demichelle Rocha da Silva, na condição de filhos do ex-servidor Sr. José Edson de Aguiar da Silva, matrícula nº 1688-1, no cargo de AE-IB, do Orgão Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Isabele Rocha da Silva e do Sr. José Demichelle Rocha da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, uma vez que estão ausentes o ato de admissão do ex-servidor e o comprovante de pagamento do primeiro pagamento da pensão aos beneficiários; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria Isabele Rocha da Silva e do Sr. José Demichelle Rocha da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Isabele Rocha da Silva e ao Sr. José Demichelle Rocha da Silva; **7.4. Oficiar** o Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela Concessão de prazo para comprovação de documentos e Encaminhamento à Origem.*

PROCESSO Nº 10.971/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marineide Oureiro Pardo, matrícula nº 1.499-8A, no cargo de Professora Nível II, do Orgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marineide Oureiro Pardo, matrícula nº 1499-8A, no cargo de Professor Nível II, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º,

alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Marineide Oureiro Pardo no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Marineide Oureiro Pardo; **7.4. Oficiar** o Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002 – RITECAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.040/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leoneia Pinto Simao, matrícula nº 1645536A, no cargo de Professor, com equivalência para fins renumeratórios no cargo de Professor Pf20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da incompatibilidade de horários observadas neste caderno processual entre os cargos públicos exercidos pela ex-servidora; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Leoneia Pinto Simão; **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela Concessão de Prazo, Envio de documentos e Encaminhamento aos Interessados.*

PROCESSO Nº 12.065/2023 - Análise de 14 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1196/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022 (fl. 46), sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** às admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022 (fl. 46), sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da (I) contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; (II) realizar contratação temporária sem orçamento prévio suficiente, violando os termos do art. 169, §1.º, inciso I, da Constituição Federal; e (III) realizar contratação temporária com o limite prudencial de gastos de pessoal ultrapassado, violando os termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através

de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo (fl. 46), nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida.

PROCESSO Nº 10.783/2024 - Retificação da Aposentadoria Compulsória do Sr. Helio Pereira de Sena, matrícula nº 007.005-0C, no cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1197/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Helio Pereira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Helio Pereira Sena; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.064/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Valeria Ferreira de Oliveira Siqueira, matrícula nº 174.653-7E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valeria Ferreira de Oliveira Siqueira, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 174.653-7E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Valeria Ferreira de Oliveira Siqueira, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.073/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raquel de Souza e Souza, matrícula nº 150.935-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Raquel de Souza e Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Raquel de Souza e Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.110/2024 (Apenso: 11.351/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Ferreira Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor Miguel Ferreira de Melo, matrícula nº 027271-0-A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Ferreira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Ferreira Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.158/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Cavalcante da Rocha, Matrícula nº 081.467-9A, no cargo de Assistente de Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Cristina Cavalcante da Rocha, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 081.467-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Cristina Cavalcante da Rocha no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.526/2024 (Apenso: 14.176/2022) - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira, matrícula nº 138.482-1A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.586/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lourival da Silva Souza, matrícula nº 010829-4G, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária –

SEAP. **ACÓRDÃO N° 1202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Lourival da Silva Souza, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula nº 010.829-4G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Lourival da Silva Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 11.797/2024 (Apenso: 13.765/2016) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Oliveira Cunha, matrícula nº 074.487-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Oliveira Cunha, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, matrícula nº 074.487-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Oliveira Cunha no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 11.838/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Nubia Leite da Silva, matrícula nº 081.976-0A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO N° 1200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nubia Leite da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nubia Leite da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 12.150/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia do Socorro Pinto Breves, matrícula nº 069.477-0B, no cargo de Professor nível médio 20H 4-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 1199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nubia do Socorro Pinto Breves, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-E, matrícula nº 069.477-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato

de inativação da Sra. Nubia do Socorro Pinto Breves no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 9h47, convocando a outra sessão para o vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.



HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

Diretor da Primeira Câmara